

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07468e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIM

Gestor: Joao Itajair Alves de Aragao

Relator Cons. Mário Negromonte

VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim.

I. RELATÓRIO**1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	2018	04711e19	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. José Alfredo	2019	06613e20	Aprovação com ressalvas	-----
Cons. Fernando Vita	2020	10267e21	Aprovação com ressalvas	-----

2. DOCUMENTAÇÃO**2.1 REMESSA AO TCM/BA**

A prestação de contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Itajar Alves de Aragão, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 09 de março de 2022, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07468e22.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 498/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 13 de julho de 2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 03 de agosto de 2022, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 002/2021, no valor de R\$94.900,00, para “prestação de serviços técnicos especializados de consultoria técnica, assessoria contábil e financeira na elaboração da prestação de contas mensal e prestação de contas anual para a Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim”, conforme Achado nº 001230.

Em sede de Defesa o Gestor que o responsável pelo acompanhamento do contrato seria o Presidente da Câmara Municipal ou a quem este delegar, tendo sido assim estabelecido inclusive mediante cláusula contratual.

Nesse ponto, esta Relatoria deve registrar que, pelo Princípio da Segregação de Funções, via de regra, o fiscal do contrato não deve atuar em outras etapas da contratação, de modo que, ante ao ponto também levantado de falta de

pessoal suficiente, o Gestor deve sempre trazer a justificativa com suas respectivas comprovações dentro do próprio procedimento administrativo.

Pelo que se recomenda que, em outras oportunidades, assim proceda.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 730, de 22/12/2020, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$2.011.625,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$214.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2021.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, por meio de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$88.600,00**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2021.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr.(a) Lucidarle Prado Caires(M), CRC-BA nº 017798/O, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2021, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$1.798.428,20**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2021, registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$412.001,55**, **não havendo assim obrigações a recolher**.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$1.100,00**, correspondendo a **0,08%** da despesa com pessoal de R\$1.348.387,88.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2021, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram de **R\$1.792.716,08**, não havendo, assim, inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício, bem como despesas de exercícios anteriores, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

O disponível da Câmara evidencia saldo nulo, não sendo identificados débitos do Poder Legislativo, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal.

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2021. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 16 – Entrega da UJ - 07468e22) no valor de R\$5.712,12 transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/2021.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no Anexo II, da Resolução TCM nº 1.379/18, contemplando saldo anterior de R\$609.907,51, havendo incorporação de R\$104.600,00 e depreciação de R\$19.929,51, remanescendo **saldo final de R\$694.578,00**, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2021.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, bem como evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$104.600,00, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R\$1.798.428,20**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R\$1.792.716,08**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R\$955.078,33**, alcançando o percentual de **53,11%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R\$800.400,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores, tendo em vista que não foram informados os dados relativos às competências de janeiro e fevereiro, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Desta forma, os dados evidenciados na tabela acima, foram inseridos de forma manual, tendo como base os respectivos processos de pagamento – folha de pagamento analítica (Doc. 33 – Entrega da UJ Janeiro – 16141e21 e Doc. 23 – Entrega da UJ Fevereiro – 16141e21).

Em sede de Defesa o Gestor assume o equívoco, informando que “*analisando a pontuação técnica, verificamos que ao enviar o arquivo de remessa das informações de atos de pessoal deixou de constar no mês em análise os dados de subsídios. No entanto, os processos de pagamento de remuneração dos vereadores estiveram disponíveis na plataforma e-TCM, não causando*

prejuízo à transparência e análise de regularidade dos pagamentos aos agentes políticos”.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R\$1.348.387,88**, correspondente ao percentual de **2,40%** da receita corrente líquida de **R\$56.185.793,20**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camaraboavistadotupim.ba.gov.br> na data de 14/02/2022 e levou em consideração as informações disponibilizadas do exercício em exame.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 31,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,74, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Em sede de Defesa, o Gestor discordou sobre a pontuação zerada dada no item de despesas. Indicando que as informações estariam disponíveis em direcionamento do próprio site da Câmara Municipal pelo link da Transparência.

Em análise desta Relatoria, foi possível verificar que assiste razão em parte o Gestor nesse ponto, tendo sido possível acessar dados de despesas do

exercício de 2021. Contudo, não há indicação de quando ocorreram as publicações das informações, de modo que não se acolhe a argumentação empreendida.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 26/03/2021, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021, que declara não possuir bens patrimoniais.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores (item 10.3)**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderada (item 11.2.2);**

III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **24.08.2022**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **APROVADAS, PORÉM COM RESSALVAS**, as

contas da **Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim**, pertinentes ao exercício financeiro de **2021**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07468e22**, de responsabilidade do Gestor **Sr. João Itajar Alves de Aragão**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**
- **Equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos vereadores (item 10.3)**
- **O Índice de Transparência avaliado em Moderada (item 11.2.2);**

Recomenda-se ao Titular do Poder Legislativo:

- Que, ante ao ponto também levantado de falta de pessoal suficiente na designação de fiscais de contratos, e, pelo Princípio da Segregação de Funções, o Gestor deve sempre trazer a justificativa com suas respectivas comprovações dentro do procedimento administrativo, das razões que o levaram a fixar como fiscal um agente público que atuou em outras etapas do processo, conforme exposto na letra “a”, da Execução Orçamentária (item 3).
- Que se atente a correta inserção dos dados dos subsídios dos agentes políticos nos sistemas desta Corte de Contas, de modo a evitar impropriedades mais graves e que não pudessem ser sanadas pela atuação da Inspetoria;
- Que aperfeiçoe o Portal de Transparência da Câmara Municipal, a fim de cumprir fielmente o designado em lei;

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 24 de agosto de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.